SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068595 - RJ (2025/0380125-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGNALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
		LÚSIO CARLOS DA SILVA - RJ204233
AGRAVADO	:	NORA NEY COSTA
AGRAVADO	:	ARILDO VIEIRA COSTA
AGRAVADO	:	ROSENEA VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO - RJ031611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE / INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA INCIDENTALMENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. BOA-FÉ NA COMPRA E VENDA POR PROCURAÇÃO AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, diante da incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.
2. No agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando não pretender reexame de fatos nem interpretação contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no agravo interno, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial que impugna a legitimidade ativa dos autores, a impossibilidade de pleitear direitos com base em herança de pessoa viva e o afastamento da boa-fé na compra e venda realizada com base em procuração extinta pelo falecimento do mandante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu incidentalmente a união estável, reputou legítima a atuação dos autores/agravados, por serem diretamente afetados pela alienação indevida dos bens, e concluiu que não se discutem direitos sucessórios de pessoa viva, mas a proteção da estrutura da sucessão que também os atinge.
5. A Corte local assentou que a procuração utilizada na compra e venda foi empregada após o falecimento do mandante, o que, à luz do art. 682, II, do Código Civil, conduziu à sua extinção e, por consequência, à inexistência jurídica do negócio, afastando ainda a boa-fé do adquirente diante de sua ciência do óbito.

Documento eletrônico VDA59720925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 827ce353-ee30-4bf8-8256-9c24b28a344d

6. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa, à configuração da união estável, à inexistência do negócio jurídico e à ausência de boa-fé na compra e venda por procuração, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório e, reflexamente, das circunstâncias negociais, providência vedada em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 827ce353-ee30-4bf8-8256-9c24b28a344d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068595 - RJ (2025/0380125-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGNALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
		RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
		LÚSIO CARLOS DA SILVA - RJ204233
AGRAVADO	:	NORA NEY COSTA
AGRAVADO	:	ARILDO VIEIRA COSTA
AGRAVADO	:	ROSENEA VIEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO - RJ031611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE / INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA INCIDENTALMENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. BOA-FÉ NA COMPRA E VENDA POR PROCURAÇÃO AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, diante da incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

2. No agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando não pretender reexame de fatos nem interpretação contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no agravo interno, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial que impugna a legitimidade ativa dos autores, a impossibilidade de pleitear direitos com base em herança de pessoa viva e o afastamento da boa-fé na compra e venda realizada com base em procuração extinta pelo falecimento do mandante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu incidentalmente a união estável, reputou legítima a atuação dos autores/agravados, por serem diretamente afetados

Documento eletrônico VDA59378228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 2253b392-35d9-4cb7-bf1f-c5d1402c0085

pela alienação indevida dos bens, e concluiu que não se discutem direitos sucessórios de pessoa viva, mas a proteção da estrutura da sucessão que também os atinge.

5. A Corte local assentou que a procuração utilizada na compra e venda foi empregada após o falecimento do mandante, o que, à luz do art. 682, II, do Código Civil, conduziu à sua extinção e, por consequência, à inexistência jurídica do negócio, afastando ainda a boa-fé do adquirente diante de sua ciência do óbito.

6. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa, à configuração da união estável, à inexistência do negócio jurídico e à ausência de boa-fé na compra e venda por procuração, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório e, reflexamente, das circunstâncias negociais, providência vedada em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AGNALDO VIEIRA COSTA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 554, e-STJ):

> Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c inexistência de negócio jurídico. União estável reconhecida incidentalmente. Possibilidade. Documentação robusta nos autos. Legitimidade ativa dos autores. Com o reconhecimento da união estável, a atuação dos autores é legítima, não se tratando de postular o direito sucessório da companheira em substituição, mas da proteção da estrutura da sucessão que também lhes afeta. Negócio jurídico inexistente. Procuração extinta pelo falecimento do mandante. Artigo 682, II, do Código Civil. Ausência de comprovação de boa-fé dos adquirentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 559-565, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 581-584, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 586-595, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 17, 18, 485, VI, 506 do CPC, 166, IV, 168, 320, 321, 422 e 426 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) ilegitimidade ativa dos autores; b) impossibilidade de pleitear direitos com base em herança de pessoa viva; c) regularidade e boa-fé na compra e venda realizada por procuração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 610-620, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59378228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 2253b392-35d9-4cb7-bf1f-c5d1402c0085

Em juízo de admissibilidade (fls. 622-626, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 630-637, e-STJ).

Contraminuta às fls. 642-648, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 666-672, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 676-680, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5 do STJ ao caso concreto, por não pretender reexame de fatos nem interpretação contratual, mas apenas debate sobre violação direta à legislação federal indicada.

Impugnação às fls. 686-692, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ, diante da alegação da insurgente de que não se exige o reexame de fatos nem interpretação contratual para o julgamento da violação direta à legislação federal.

As teses alegadas no apelo extremo apontam ofensa aos arts. 17, 18 do CPC, 166, IV, 168 e 426 do Código Civil, pela ilegitimidade ativa dos autores e a impossibilidade de pleitear direitos com base em herança de pessoa viva, e ao art. 422 do Código Civil, em virtude da regularidade e boa-fé na compra e venda realizada por procuração

O Tribunal *a quo* concluiu pela legitimidade ativa dos agravados, em razão do negócio jurídico afetá-los diretamente, e não ser objeto da lide direitos sucessórios de pessoa viva, além de ter afastado a boa-fé. Confira-se (fls. 555-556, e-STJ):

> Inicialmente, no que tange ao reconhecimento incidental da união estável pela sentença, tem-se que não há qualquer violação ao art. 506 do CPC, isso porque é possível que o juiz reconheça uma união estável no curso de uma ação que tenha outro objeto principal (como no presente caso), aplicando-se o princípio da congruência combinado com o princípio da verdade real, especialmente quando a existência da união estável for fundamental para a correta solução da controvérsia, desde que haja conjunto probatório robusto que o comprove.
>
> No presente caso, os depoimentos prestados em audiência confirmam a convivência duradoura entre Benedita Vieira de Aguiar e Arnaldo Farias da Silva, inclusive com a admissão expressa do próprio réu/apelante quanto ao relacionamento entre sua mãe e o falecido, a quem chamava de “padrasto” e “pai”.
>
> Não há que se falar em violação ao art. 506 do CPC, tampouco indevida representação de direito alheio. O reconhecimento da união estável foi feito com base em provas nos autos e no interesse sucessório dos autores, filhos da

Documento eletrônico VDA59378228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 2253b392-35d9-4cb7-bf1f-c5d1402c0085

companheira do falecido, e, portanto, afetados diretamente pela alienação indevida dos bens. Os ora apelados não estão postulando o direito sucessório da companheira em substituição, mas em razão da proteção da estrutura da sucessão que também lhes afeta.

(...)

Com relação ao argumento de que o contrato de compra e venda teria sido celebrado regularmente com base na boa-fé do adquirente, tem-se que esse não merece acolhida.

Restou incontroverso nos autos que o Sr. Arnaldo faleceu em 22/12/2006 e que a procuração que fundamentou o contrato de compra e venda foi utilizada posteriormente, circunstância que conduz à sua inexistência jurídica, ante a extinção do mandato por morte do outorgante, conforme previsto no art. 682, II, do Código Civil.

Ressalte-se, inclusive, que foi o apelante que declarou o óbito do outorgante e, mesmo assim, realizou a transação, afastando qualquer presunção de boa-fé.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto à legitimidade ativa dos recorridos e à boa-fé, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para rever a conclusão acerca da legitimidade ativa do recorrente seria necessário o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.345/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS DE EMPRESA. QUESTIONAMENTO NO PLANO DA EFICÁCIA (ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7661/1945) E DA VALIDADE EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR ANULAÇÃO JUDICIAL DA ASSEMBLEIA DE NOMEAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ALIENANTE DOS IMÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/1945. TERMO LEGAL, ALIENAÇÃO EM FRAUDE DOS CREDORES DA MASSA. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, SE FUNDA NA TEORIA DA APARÊNCIA PARA DECRETO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 3º, DO CPC/1973 (109, § 3º, DO NCPC). ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO DATA DA ALIENAÇÃO A DA ESCRITURA, ANTERIOR, PORTANTO, A DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. REEXA

Documento eletrônico VDA59378228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 2253b392-35d9-4cb7-bf1f-c5d1402c0085

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula n.º 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Se o Tribunal estadual fundamenta pela inexistência da ação revocatória por parte dos interessados, o apontamento do art. 57 do Decreto-lei n.º 7.661/1945 para abstrair desejado efeito de ineficácia do negócio jurídico em relação à massa não tem pertinência, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

3. O pleito de se afastar o reconhecimento da boa-fé do adquirente daqueles imóveis que foram objeto do pedido de declaração de nulidade de contratos de compra e venda demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. A pretexto de invocar violação do art. 42 do CPC/1973 (ou 109, § 3º, do NCPC), é imprescindível prequestionar a questão da data da alienação, especialmente porque, em tese, só se reputa alienação de coisa litigiosa se o negócio ocorre no curso do processo.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.948/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ADOÇÃO DO INSTITUTO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos e suficiente para o julgamento do recurso.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou revolvimento de provas dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 595.257/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 2253b392-35d9-4cb7-bf1f-c5d1402c0085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.595 / RJ

Número Registro: 2025/0380125-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000122720158190020 122720158190020 202524511464

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGNALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADOS	: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
	RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
	LÚSIO CARLOS DA SILVA - RJ204233
AGRAVADO	: NORA NEY COSTA
AGRAVADO	: ARILDO VIEIRA COSTA
AGRAVADO	: ROSENEA VIEIRA COSTA
ADVOGADO	: JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO - RJ031611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGNALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADOS	: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
	RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
	LÚSIO CARLOS DA SILVA - RJ204233
AGRAVADO	: NORA NEY COSTA
AGRAVADO	: ARILDO VIEIRA COSTA
AGRAVADO	: ROSENEA VIEIRA COSTA

Documento eletrônico VDA59620605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:21
Código de Controle do Documento: 165fd970-89f1-4aff-bbcb-355fdd229049

ADVOGADO : JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO - RJ031611

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:21
Código de Controle do Documento: 165fd970-89f1-4aff-bbcb-355fdd229049